



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906001/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES E/OU DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA NOS AUTOS. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Embora seja possível a prova da retenção por outros meios de prova, é imprescindível que o contribuinte apresente estes outros documentos de maneira compreensiva e ordenada. É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.081 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.906001/2017-21

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da 6ª Região ("DRJ06"), o qual será complementado ao final:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 128346910, emitido eletronicamente em 01/12/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 34245.81081.110413.1.2.03-3014.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
342458108111041312033014 409928106620081313030565 205060703520091313034993 025461657518101313037405
268952853919111313039097

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do 4º trimestre/2009.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34245.81081.110413.1.2.03-3014		4o. trimestre de 2009 - 01/10/2009 a 31/12/2009			Saldo Negativo de CSLL		13896-906.001/2017-21
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	458.954,96	0,00	0,00	0,00	0,00	458.954,96
CONFIRMADAS	0,00	326.582,99	0,00	0,00	0,00	0,00	326.582,99
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 373.720,73 Valor na DIPJ: R\$ 373.720,73 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 458.687,88 CSLL devida: R\$ 82.967,15 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							

No despacho, foi reconhecido saldo negativo de R\$ 243.615,84.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado em 11/12/2017, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 09/01/2018, com suas razões de discordância:

(...) os valores tidos como "não confirmados" referem-se apenas a retenções de valores que não foram repassados a esta peticionária, sendo necessário consignar aqui que a contribuinte não possui meios para reparar tal situação caso existam erros por parte das fontes pagadoras na prestação de informações por meio da competente entrega da DIRF e das DCTF's dos períodos.

(...) as retenções "não comprovadas" referem-se a equívocos na elaboração de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, prestadas por terceiros sobre os quais esta peticionária não possui qualquer vínculo senão a relação entre prestadora de serviços e cliente.

10 — Ademais, necessário esclarecer também que os valores das retenções de CSLL, embora sejam informados pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa (notadamente por força do disposto no artigo 14, da IN nº 983/2009) guardam estrita relação com o imposto de renda retido na fonte — IRRF, o qual obedece ao regime de competência e demonstra com exatidão a correção da apuração do resultado informado por esta contribuinte em sua DIPJ do período.

11 — Assim, os valores dos créditos informados, ainda que não comprovados, seja em razão da divergência entre a data do pagamento por parte das fontes pagadoras e o período considerado para a realização da apuração do Resultado do Exercício, seja em razão de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras quando da elaboração das informações exigidas por lei (DCTJ e DIRF),

devem ser homologados, uma vez que não foram recebidos por esta peticionária.

12 — Por fim, e não obstante o acima exposto, junta a contribuinte nesta oportunidade os contratos de prestação de serviços prestados, notas fiscais/faturas e informes de rendimento dos períodos, todos relativos ao ano de 2009, para comprovar a efetiva prestação de serviços, bem como os valores cobrados e retenções sofridas.

Em sessão de 24/09/2020, a DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer além do saldo negativo já admitido no despacho decisório (R\$ 243.615,84), direito creditório suplementar de R\$ 83.345,03.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 578/580 do *e-processo*):

O motivo da não homologação foi a não confirmação de algumas das retenções na fonte declaradas pelo contribuinte em Dcomp, listadas no Despacho Decisório às fls. 75/79.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

A interessada informa que não recebeu os valores das retenções "não comprovadas", e que a situação é decorrente de equívoco na elaboração das informações prestadas por terceiros à Receita Federal. Também discorre que a discrepância nas informações decorre de divergências entre a data do pagamento e o período da apuração do exercício.

Embora a defesa traga suas razões, ela não traz nenhuma prova desse descompasso temporal no reconhecimento das retenções e muito menos demonstra, de forma individualizada, quais seriam os supostos erros. O mesmo podemos dizer em relação às retenções efetuadas por terceiros.

Caberia à impugnante detalhar cada divergência encontrada, anexar a nota fiscal correspondente e demonstrar, com extratos bancários e a escrituração contábil, por exemplo, que recebeu o valor da nota fiscal reduzido das referidas retenções. Sem comprovação documental, os valores de retenção declarados existem apenas no mundo da ficção e não há qualquer possibilidade de reconhecimento de tais valores por parte do Fisco.

A defesa afirma também ter anexado os contratos de prestação de serviços, notas fiscais/faturas e informes de rendimento relativos ao período em análise para comprovar a efetiva prestação de serviços, os valores cobrados e as retenções sofridas. No entanto, apenas um grande número de comprovantes de retenção foi anexado às fls. 119/565.

As parcelas de retenção na fonte não confirmadas ou parcialmente confirmadas foram devidamente detalhadas de forma individualizada no despacho decisório, citando o CNPJ da fonte pagadora e o valor da retenção não encontrado nos sistemas da Receita Federal. Ainda assim, a defesa não apresentou nenhuma planilha que correlacionasse os valores não reconhecidos com os documentos apresentados. Simplesmente juntou uma porção de folhas, muitas das quais nada tem a ver com o despacho decisório em análise, pois tratam de tributos diferentes, de anos-calendário e trimestres diferentes do que estão em análise (4º trimestre de 2009), de retenções já reconhecidas e de empresas cujas retenções não foram informadas na Dcomp, ou seja, o Despacho Decisório não analisou a existência ou não de tais retenções.

Se a interessada quer que seu pleito seja atendido, deve explicar de forma detalhada que os valores declarados por ela têm fundamento e correlacionar os documentos apresentados com suas razões, e não simplesmente juntar centenas de páginas e esperar que o órgão julgador analise e confeccione a defesa da empresa.

Para verificar as inconsistências no despacho decisório, foram utilizados os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Essas informações podem suprir a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, desde que o rendimento ao qual a retenção se refere tenha sido levado à tributação na apuração dos tributos devidos.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2009, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante adicional de R\$ 83.345,03, que, somado ao valor anteriormente confirmado no despacho, de R\$ 243.615,84, totaliza R\$ 326.960,87. Só foram consideradas as retenções cujo rendimento foi declarado na ficha 57 da DIPJ, ou seja, a receita foi levada em consideração na apuração do tributo devido. Isso porque a legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80.

Os documentos trazidos pela interessada não demonstraram a existência de outras retenções além das consideradas.

A relação das retenções comprovadas se encontra em planilha anexa a esse acórdão.

Portanto, ao montante de saldo negativo já reconhecido no Despacho Decisório, de R\$ 243.615,84, devem ser somadas as retenções confirmadas de forma suplementar no presente julgamento, que totalizam R\$ 83.345,03, conforme tabela a seguir:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	326.582,99	326.582,99 + 83.345,03	
Parcelas não confirmadas	132.371,97	49.026,94	
Tributo devido(a)	82.967,15	82.967,15	
Saldo negativo disponível	243.615,84	326.960,87	83.345,03

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a alegação de que a ausência de informação das retenções em DIRF não seria por culpa sua, mas sim dos responsáveis pela elaboração das referidas declarações (tomadores dos serviços) e que isso não poderia lhe prejudicar ou causar prejuízos.

Afirma ainda que os contratos de prestação de serviço, além das notas fiscais e faturas do período, apresentados em manifestação de inconformidade, deveriam ser suficientes para a demonstração da efetiva retenção. E ainda que assim não se entenda, apresenta agora em recurso voluntário a sua escrituração contábil do período, o que complementa e demonstra inequivocamente as retenções. Anexa aos autos recibo de transmissão do SPED contábil, livro diário e cópia do livro razão da conta “112204 – Contribuição Social”.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 17/02/2021 (fls. 589/590 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/03/2021 (fls. 592 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu em declaração de compensação a utilização de crédito tributário de saldo negativo de CSLL composto a partir de retenções na fonte, as quais não foram integralmente confirmadas em razão de uma suposta ausência de informação por parte dos tomadores dos serviços, os quais não teriam preenchido corretamente suas DIRF's nem tampouco entregue os informes de rendimento.

Com efeito, tal problema é enfrentado de maneira recorrente por este Conselho Administrativo, de modo que o contribuinte está certo ao afirmar que não poderia ser prejudicado por atos ou omissões de terceiros.

Trata-se, inclusive, de matéria objeto de súmula editada por este Conselho, cujo os efeitos são vinculantes, veja-se abaixo:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Este próprio Conselheiro Relator possui julgados admitindo a comprovação da retenção por outros meios de prova que não a declaração ou o informe, exatamente no sentido da súmula CARF acima referenciada:

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES O contribuinte tem direito à dedução do tributo retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do tributo devido ao final do período de apuração, ainda que a fonte não tenha informado a retenção em DIRF e o contribuinte não tenha recebido o comprovante ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Processo n.º 10140.900634/2011-84. Acórdão n.º 1002-001.691. Sessão de 06/10/2020)

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. PROVA DA RETENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVANTE DESDE QUE A PROVA SE FAÇA POSSÍVEL POR OUTROS MEIOS. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Processo n.º 10980.911291/2011-91. Acórdão n.º 1002-001.699. Sessão de 06/09/2020)

Sucedee que o presente caso ostenta uma particularidade a qual impede a aplicação do entendimento acima mencionado. Isto porque a própria instância *a quo* já havia ressaltado a possibilidade de o contribuinte apresentar outros meios de prova hábeis a demonstrar a efetiva retenção nos montantes pleiteados. Todavia, ressalta a DRJ06 que o contribuinte tão somente juntou um montante expressivo de documentos nos autos sem tecer qualquer explicação ou relacionar aquilo que estava juntando com o que deixou de ser reconhecido.

Observemos então o acórdão recorrido (fls. 579 do *e-processo*):

A defesa afirma também ter anexado os contratos de prestação de serviços, notas fiscais/faturas e informes de rendimento relativos ao período em análise para comprovar a efetiva prestação de serviços, os valores cobrados e as retenções sofridas. **No entanto, apenas um grande número de comprovantes de retenção foi anexado às fls. 119/565.**

As parcelas de retenção na fonte não confirmadas ou parcialmente confirmadas foram devidamente detalhadas de forma individualizada no despacho decisório, citando o CNPJ da fonte pagadora e o valor da retenção não encontrado nos sistemas da Receita Federal. Ainda assim, **a defesa não apresentou nenhuma planilha que correlacionasse os valores não reconhecidos com os documentos apresentados. Simplesmente juntou uma porção de folhas, muitas das quais nada tem a ver com o despacho decisório em análise, pois tratam de tributos diferentes, de anos-calendário e trimestres diferentes do que estão em análise (4º trimestre de 2009), de retenções já reconhecidas e de empresas cujas retenções não foram informadas na Dcomp, ou seja, o Despacho Decisório não analisou a existência ou não de tais retenções.**

Se a interessada quer que seu pleito seja atendido, deve **explicar de forma detalhada que os valores declarados por ela têm fundamento e correlacionar os documentos apresentados com suas razões**, e não simplesmente juntar centenas de páginas e esperar que o órgão julgador analise e confeccione a defesa da empresa.

[grifamos]

Observe-se, portanto, que o grande problema nos autos foi a ausência de correlação entre a documentação apresentada e os valores não confirmados pelo despacho decisório, os quais, aliás, se encontram muito bem detalhados na análise do crédito (fls. 74/79 do *e-processo*). Veja-se a título de exemplo os primeiros valores ali referenciados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.060.586/0001-80	5952	756,06	0,00	756,06	Retenção na fonte não comprovada
00.233.065/0004-20	5952	595,50	0,00	595,50	Retenção na fonte não comprovada
00.379.771/0001-31	5952	17,02	0,00	17,02	Retenção na fonte não comprovada
00.637.277/0001-					Retenção na fonte comprovada

O contribuinte poderia ainda em sede de recurso voluntário ter listado cada um desses valores não confirmados com a documentação apresentada, além de ter apresentado os extratos comprovando o recebimento dos valores líquidos após o desconto do imposto. Todavia, limitou-se a apresentar integralmente o seu livro diário e livro razão, sem fazer o mínimo cotejo entre os lançamentos constantes e os valores discutidos nos autos. Trata-se de uma rol de aproximadamente 4.000 (quatro mil) documentos sem o menor detalhamento ou explicação.

Vejamos mais uma vez o que consta do acórdão recorrido, o que parece ter sido ignorado pelo contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 579 do *e-processo*):

Se a interessada quer que seu pleito seja atendido, deve explicar de forma detalhada que os valores declarados por ela têm fundamento e correlacionar os documentos apresentados com suas razões, e não simplesmente juntar centenas de páginas e esperar que o órgão julgador analise e confeccione a defesa da empresa.

O CARF possui precedentes no sentido de que não basta a juntada da prova, mas sim a sua correlação com os fatos discutidos nos autos. Não custa repisar que no presente não foi feita a menor relação entre a documentação apresentada e os valores não confirmados pelo despacho decisório. Observemos os seguintes acórdãos de julgamento:

PROVA DOCUMENTAL. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL NO PREPARO. É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos. (**Processo n.º 11065.000966/2009-55. Acórdão n.º 1301-002.102. Sessão de 09/08/2016**)

Existe até mesmo precedente no sentido inverso, quer dizer, não basta ao Fisco em sede de autuação fiscal juntar documentos sem demonstrar de que modo eles comprovariam os fatos alegados, veja-se:

PROVAS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. PROCESSO. ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS. INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. Compete a fiscalização comprovar os fatos que afirma. Não basta juntar documentos e fazer afirmações, é preciso demonstrar como esses documentos comprovam os fatos afirmados. Não é razoável juntar dezenas de volumes de documentos sem fazer referência às páginas que localizam os documentos e sem demonstrar como comprovam a acusação.

ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS. INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. Se o relatório não identifica o documento referido, e se são juntados milhares de documentos, se o julgador buscar por si os documentos que entende comprovar os fatos alegados pela fiscalização, corre o risco de estar fazendo uma nova auditoria ou de substituir a fiscalização na fundamentação do auto de infração. (**Processo n.º 10530.721612/2011-66. Acórdão n.º 1101-000.852. Sessão de 05/03/2013**)

O contribuinte teve por duas vezes a oportunidade de demonstrar que teria sofrido as retenções as quais teriam integrado o saldo negativo da CSLL do período, mas limitou-se a apresentar uma série de documentos sem estabelecer qualquer correlação entre eles e os valores não confirmados.

O próprio acórdão recorrido já havia alertado para a necessidade de o contribuinte explicar de forma detalhada a natureza dos valores, além de que eles já havia sofrido as devidas retenções, correlacionando assim os documentos apresentados com suas razões. Todavia, o recurso voluntário limitou-se tão somente a reiterar aquilo que já constava da impugnação. Foram apresentadas 3.780 folhas de documentos junto ao recurso voluntário sem que fosse apresentada qualquer explicação ou correlação entre tais informações e os valores ora discutidos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo